



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Ribeirão das Neves/MG, 23 de Dezembro de 2021

ENTRADA À MESA

Em: 01 FEV 2022

MENSAGEM DE VETO: 014/2021

ASSUNTO: VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 106/2021 - PROJETO DE LEI Nº 065-C/2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 85 e inciso IV, do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 106/2021, referente ao Projeto de Lei nº 065-C/2021, que "**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DAS ESCOLAS PARTICIPANTES DO PROJETO 'MÃOS DADAS' DO GOVERNO DO ESTADO**", aprovada por essa egrégia Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2021 e encaminhado a esta Prefeitura no dia 16 de dezembro de 2021.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, em consulta à legislação vigente, ouvida a Procuradoria Geral do Município, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, **manifestando-me pelo veto total por inconstitucionalidade formal/ilegalidade e contrariedade ao interesse público**, em conformidade com as razões que, respeitosamente, passo a expor.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Analisando o Projeto de Lei nº 065-C/2021, que originou a Proposição de Lei em análise, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida do veto total, amparado pelo disposto no art.85, II c/c art.95, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, trata-se de matéria de interesse local, cuja criação, implantação de escolas no âmbito municipal é matéria de iniciativa do Prefeito, o que vale dizer, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto de Lei à Câmara, nos termos do disposto no artigo 81, inciso II, alíneas "d" e "e", combinado com artigo 95, ambos da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de inconstitucionalidade formal decorrente da violação à reserva de iniciativa do Prefeito Municipal.

No caso em análise, pretendeu essa Casa Legislativa legislar sobre a denominação das 6 (seis) escolas participantes do Projeto Mãos Dadas, do Governo do Estado, quais sejam:

- I - Escola Estadual Labanca;
- II - Escola Estadual Pedro Pereira;
- III - Escola Estadual Pedro Pereira Fernandes Silva Júnior;
- IV - Escola Estadual José Antônio Pessoa;
- V - Escola Estadual Nilton Martins da Costa; e

ylie



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

VI - Escola Estadual José Luiz de Carvalho.

Antes de adentrar nas razões do veto é preciso compreender qual é o procedimento para a descentralização do Ensino Fundamental (1º a 5º ano), das Unidades Escolares da Rede Estadual para a Rede Municipal, que deve guardar consonância com o artigo 211, da Constituição Federal, o artigo 197 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o artigo 10, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Estadual nº 12.768, de 22 de janeiro de 1988 e **com a Lei Municipal nº 4.204, de 14 de outubro de 2021**, que autoriza o município a fazer a adesão ao projeto Mãos Dadas.

O Projeto de Lei nº 065-C/2021 de iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que denomina as escolas estaduais que foram inseridas no Programa Mãos Dadas, não atende aos requisitos legais, uma vez que a transferência da gestão administrativa, financeira e operacional, deve atender todo o arcabouço jurídico mencionado no parágrafo anterior.

Assim, a denominação das escolas municipais não está em consonância com as disposições contidas na Lei Municipal nº 4.204/2021, nem guarda compatibilidade com o estabelecido nas normas legais vigentes, razão pela qual sou compelido a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 106/2021.

A Secretaria Municipal de Educação está empreendendo todos os esforços para que a transferência da gestão das escolas participantes do projeto Mãos Dadas ocorra de forma harmônica.

Toda e qualquer norma jurídica elaborada à margem das regras e princípios consagrados pelo legislador constituinte é tida por inconstitucional. Inconstitucionalidade, portanto, é o descompasso entre determinada ação ou omissão do Poder Público face aos preceitos constitucionais.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 065-C/2021, que denomina as escolas municipais, que foram inseridas no Programa Mãos Dadas, antes da criação e implantação das 6 (seis) escolas no âmbito municipal, é inconstitucional/ilegal, uma vez que o projeto de lei deve não apenas denominá-las, mas criá-las e implantá-las.

A lei de criação e implantação de escolas da Rede Municipal, além de dispor sobre a sua denominação, necessita conter toda a atuação pedagógica, o seu plano de atendimento, a criação dos cargos que irão compor sua estrutura e o seu endereço de funcionamento, todavia, a Proposição de Lei nº 106/2021, referente ao Projeto de Lei nº 065-C/2021, apenas altera a denominação da Escolas Estaduais, para Municipais.

Com efeito, a iniciativa de projeto de lei visando a criação e implantação de escolas da Rede Municipal de Ensino, trata-se de matéria de competência privativa do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 81. São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias (grifo nosso);
 - b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
 - c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sobre controle direto ou indireto do Município;
 - d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta (grifo nosso);**
 - e) a organização dos demais órgãos da administração pública;
 - f) os planos plurianuais;
 - g) as diretrizes orçamentárias,
 - h) os orçamentos anuais;
 - i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.
-

Ainda, segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, vejamos o que diz o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, “os projetos de leis que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos**; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 620).

Desse modo, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao editar lei sobre a seara da gestão administrativa municipal, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por essa razão, é inconstitucional.

Em que pese os elevados propósitos que inspiraram os parlamentares da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, não é dado aos vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição, se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal” (ADIN nº 104.747-0/7, rel. Des. Denser de Sá, DJ de 10.03.04).

Desse modo, o Projeto de Lei nº 065-C/2021, incorre em inconstitucionalidade formal/ilegalidade, por vício de iniciativa e por não estar em consonância com as normas Constitucionais, Estaduais e Municipais, pois não resta dúvida que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local a iniciativa da matéria, que implica em flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

glic



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

res, previstos nos arts. 2º da Constituição Federal, arts. 6º e 165 a 177 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Cumpre informar que o Poder Executivo já tinha a pretensão de manter as nomenclaturas originais das escolas, que serão mantidas.

Nesse sentido, demonstrado os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, entendemos que a Proposição de Lei nº106/2021, originada do Projeto de Lei nº 065-C/2021, de autoria do Legislativo Municipal, é inconstitucional e, à vista das razões apresentadas, vejo-me na obrigação de fazer uso do **VETO INTEGRAL**, que ora submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiante de que poderei contar com a imprescindível aquiescência de seus ilustres Pares, para que o mesmo seja mantido, esperando sinceramente que Vossas Excelências ao apreciarem os motivos deste veto, compactuem com o meu entendimento.

PELOS FUNDAMENTOS ACIMA, CONCLUÍMOS PELO VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 106/2021, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 065-C/2021, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES, DEVOLVENDO-A PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O VETO ORA APRESENTADO, FICANDO NA EXPECTA

Ao ensejo, renovo a V. Exa. minha distinta consideração.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Dr. Daniel Baliza Dias
Subprocurador de Assuntos
Estratégicos
OAB/MG 121.066

Exmo. Sr.

WEBERSON EDUARDO DA SILVA Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

PORTARIA Nº 052/2022



DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DE MENSAGEM DE VETO Nº 014/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Art. 1º - Fica constituída e nomeada Comissão Especial para analisar e dar parecer a Mensagem de Veto nº 014/2021, composta pelos seguintes Vereadores:

Celso Andrade de Araújo
Delmário Gil Viana
Edson Gonçalves Gomes
Messias Moisés Veríssimo
Leandro Alves Rocha.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 01 de fevereiro de 2021.


MARCELO DE JESUS MARTINS
Presidente da Câmara Municipal/2022

//SG



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

PARECER DE COMISSÃO ESPECIAL

MENSAGEM DE VETO INTEGRAL Nº 014/2021 - VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 106/2021 - PROJETO DE LEI Nº 065-C/2021

Presidente: Vereador Edson Gonçalves Gomes

Relator: Vereador Celso Andrade de Araújo

Membros: Vereadores Delmário Gil Viana, Leandro Alves Rocha e Messias Moisés Veríssimo

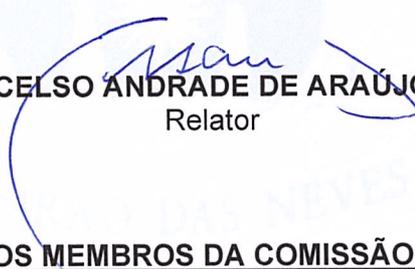
RELATÓRIO e VOTO do RELATOR

A Mensagem de **Veto Integral nº 014/2021 à Proposição de Lei nº 106/2021, referente ao Projeto de Lei nº 065-C/2021**, foi encaminhada e distribuída a esta Comissão Especial, constituída e nomeada pela Portaria nº 052/2022, sendo nomeado como Presidente o Vereador Edson Gonçalves Gomes e designado como Relator o Vereador Celso Andrade de Araújo.

Após a análise das razões especificadas na Mensagem de Veto Integral de número em epígrafe, bem como dos aspectos legais e técnicos que cumpre a esta Comissão Especial analisar, por considerar procedentes as argumentações defendidas pelo Prefeito Municipal, **OPINO e VOTO pela MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL.**

Aos demais membros da Comissão para apreciação e, posteriormente, ao Plenário.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.


CELSO ANDRADE DE ARAÚJO
Relator

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL

Apreciados os aspectos técnicos e jurídicos que cumpre aos membros desta Comissão Especial analisar, votamos, em conformidade com o Relator, **FAVORAVELMENTE** à manutenção do Veto Integral ora tratado.

Sala das Comissões, 01 de fevereiro de 2022.


EDSON GONÇALVES GOMES
Presidente


LEANDRO ALVES ROCHA
Membro


DELMÁRIO GIL VIANA
Membro


MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO
Membro